



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.717 - SP (2009/0101442-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROMECI DA SILVA**
ADVOGADO : **VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CASAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.108.013/RJ, MIN. ELIANA CALMON, DJE DE 22/06/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, §7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 421/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 15 de abril de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.717 - SP (2009/0101442-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROMECI DA SILVA**
ADVOGADO : **VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CASAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de agravo regimental (fls. 250/254) interposto contra decisão assim sumariada:

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1º SEÇÃO, NO RESP 1.108.013/RJ, MIN. ELIANA CALMON, DJE DE 22/06/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, §7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 421/STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 244)

Em suas razões, a agravante sustenta que (a) as decisões que manifestaram o entendimento consolidado na Súmula 421/STJ não levaram em conta recente alteração do art. 4º da LC 80/94, levada a termo pela LC 132/09, segundo a qual os defensores públicos fazem jus a verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação mesmo quando devidas por entes públicos; (b) a inovação legislativa tornou prejudicado o entendimento relativo à confusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.717 - SP (2009/0101442-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : JOSÉ ROMECI DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CASAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.108.013/RJ, MIN. ELIANA CALMON, DJE DE 22/06/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, §7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. SÚMULA 421/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada não merece reparos, pelo que se reafirma seu teor:

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). No caso, o acórdão recorrido emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que a alegação de omissão do acórdão recorrido reflete mero inconformismo com os termos da decisão.

3. Com relação aos demais dispositivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.108.013/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual (a) não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante; e (b) a contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Recentemente, o STJ editou enunciado sumular contendo esse entendimento: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421). Desta forma, por estar em consonância com esta orientação, o acórdão recorrido não merece reparos. (fls. 244/245)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à inovação legislativa noticiada no agravo regimental, não há, nela, qualquer incompatibilidade com a Súmula. O que o inciso XXI, do art. 4º da LC 80/94 (redação da LC 132/09) estabelece é a competência da Defensoria para executar verbas sucumbenciais "quando devida por quaisquer entes públicos". Na hipótese tratada pela Súmula, a verba sucumbencial é considerada indevida.

Ainda que assim não fosse, cabe ter presente que a nova lei não se aplica ao caso, pois a sucumbência rege-se pela lei vigente no momento da prolação da sentença (EREsp 680.923/MG, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 10/12/2007).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0101442-8

AgRg no
Ag 1199717 / SP

Números Origem: 16512006 7109755 7109755001 7109755202 7109755900

EM MESA

JULGADO: 15/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROMECI DA SILVA

ADVOGADO : VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CASAL - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROMECI DA SILVA

ADVOGADO : VÂNIA PEREIRA AGNELLI SABIN CASAL - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 15 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária